



## Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR Nº 361, de 24 de março de 2009.

Institui o Programa Especial de Parcelamento de Dívida Ativa-recuperação de crédito tributário, e dispõe sobre as formas de pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão ordinária realizada em 17 de março de 2009, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento de Dívida Ativa (PEPDA), destinado à regularização de créditos do Município, decorrente de débitos tributários ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, que não tenham sido objeto de parcelamento anterior, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro 2008.

Art. 2º O ingresso no PEPDA dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante formalização de acordo perante Secretaria de Administração e Finanças.

§ 1º Os débitos incluídos no PEPDA serão consolidados tendo como base a data da formalização do acordo perante a Secretaria de Administração e Finanças.

§ 2º Os contribuintes que possuem débitos ajuizados e não ajuizados, deverão firmar acordo de parcelamento separadamente, sendo que para os débitos ajuizados, o contribuinte formulará acordo de parcelamento para cada processo judicial.

§ 3º O prazo para ingresso no PEPDA será até 31 de maio de 2009.

Art. 3º O requerimento para ingresso no PEPDA deverá ser feito na Coordenadoria da Dívida Ativa, conforme anexo I desta Lei, mediante o pagamento da respectiva taxa e instruído com cópia dos seguintes documentos:

I- se a dívida é de natureza imobiliária: cartão do CPF, cédula de identidade, comprovante de endereço, escritura ou compromisso particular de venda e compra do imóvel ou contrato de cessão de direitos ou certidão do Cartório de Registro de Imóveis, ou ainda qualquer outro documento hábil para comprovação da titularidade do requerente sobre o imóvel, cujo tributo será objeto de parcelamento;



## Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 361/2009.

II- se a dívida é de natureza mobiliária: cartão do CPF, cédula de identidade, contrato social, cartão do CNPJ, ou qualquer outro documento hábil para comprovação da titularidade do requerente sobre a empresa ou firma individual, cujo tributo será objeto de parcelamento.

Parágrafo único. O pedido de ingresso no PEPDA poderá ser feito pelo proprietário, compromissário, cessionário ou procurador com poderes específicos, e representante legal, no caso de pessoa jurídica.

Art. 4º A formalização do pedido de ingresso no PEPDA implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à extinção de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentadas no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo, somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 5º Sobre os débitos tributários ou não incluídos no PEPDA incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso, de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento da cobrança da Dívida Ativa nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 5º, na forma descrita no anexo 1.

§ 1º Nos casos de parcelamento, os valores relativos às custas judiciais e honorários advocatícios deverão ser recolhidos integralmente, juntos com a primeira parcela.

§ 2º O contribuinte pessoa física poderá efetuar o parcelamento mensal em até 36 (trinta e seis) vezes, e pessoas jurídicas até 60 (sessenta) vezes.

11/11/09



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 361/2009.

§ 3º A parcela não poderá ser inferior a:

- I- R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a pessoa física;
- II- R\$ 100,00 (cem reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;
- III- R\$ 500,00 (quinhentos reais) para demais pessoas jurídicas.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo de parcelamento e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou não sendo útil, no imediatamente seguinte.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela da dívida, até o limite de 10%, acrescida de juros de 1% ao mês.

Art. 8º O ingresso no PEPDA impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PEPDA dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 2º O ingresso no PEPDA impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 9º O sujeito passivo será excluído do PEPDA, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses.

I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, em especial o disposto no § 2º do artigo anterior;

II- verificada a inadimplência do sujeito passivo por 02 (dois) meses consecutivos, relativamente às parcelas mensais;

III- a não-comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PEPDA;

IV- decretação de falência ou extinção pela liquidação de pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Lei Complementar nº 361/2009.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PEPDA implicará na perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como a totalidade do montante residual, acrescidos da multa de 10%, juros de mora de 1% ao mês, mais atualização monetária, desde a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e acarretará na imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º O PEPDA não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11. A expedição de certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do ingresso PEPDA e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 12. Os débitos inscritos na dívida ativa, executados judicialmente ou não, que foram objeto de parcelamento antes da promulgação desta Lei Complementar, terão 30% (trinta por cento) de desconto para os casos de quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas até o dia 31 de maio de 2009.

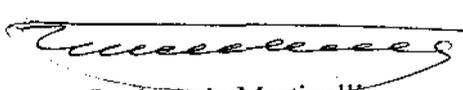
Art. 13. Não serão beneficiados por esta Lei Complementar, débitos eventualmente quitados pelos institutos da dação em pagamento ou transação.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 270, de 29 de julho de 2005 e 276, de 19 de setembro de 2005.

ARMANDO HASHIMOTO  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois e mil e nove.

  
Paulo Luiz Martinelli  
Secretário



# **Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista**

## **ANEXO I**

Os parcelamentos dos débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, terão os descontos abaixo:

<b>Número de parcelas</b>	<b>Percentual de desconto sobre os encargos de juros e multa</b>
Até 03	100 % (cem por cento)
De 04 a 12	60 % (sessenta por cento)
De 13 a 24	40% (quarenta por cento)
De 25 a 36	20% (vinte por cento)
De 37 a 60	0% por cento